



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/05/07
C	Rubrica

Processo nº : 13639.000628/2002-21
Recurso nº : 134.967
Acórdão nº : 204-02.084

Recorrente : UNIMED MURIAÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siade 91641

PIS.

COOPERATIVAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. A partir de novembro de 1999 a base imponible da Cofins é a receita bruta, com as exclusões previstas em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED MURIAÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 / 07 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siage 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000628/2002-21
Recurso nº : 134.967
Acórdão nº : 204-02.084

Recorrente : UNIMED MURIAÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e termos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

No encerramento de ação fiscal na empresa UNIMED MURIAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., qualificado no preâmbulo, em 26/11/2002, foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social, às fl. 03, no valor total de R\$ 189.608,49 (discriminado à fl. 02), relativo aos períodos de apuração de novembro de 1999 a agosto de 2002, por insuficiência nos recolhimentos.

Segundo a fiscalização, relatório de fls. 15-19, a contribuinte trata-se de uma cooperativa de trabalho médico que, a partir da vigência dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718 de 27/11/1998, alterada pelo artigo 23 da Medida Provisória (MP) nº 1.858-6 de 1999, atualmente artigo 93 da MP 2.158-35 de 2001, expandiu a base de cálculo do PIS devido pelas Cooperativas. O fisco assevera, ainda, que a contribuinte deixou de observar o artigo 2º da MP 2.158-35/2001.

As bases de cálculo tributadas foram apuradas com base em informações fornecidas pela própria fiscalizada, consoante planilhas de fls. 26 a 45.

Cientificada em 03/12/2002, fl. 04, a contribuinte apresentou impugnação em 27/12/2002 (fls. 91-124), representada por advogadas (procuração à fl. 127), na qual defende a tese de que as cooperativas são desprovidas de faturamento, logo, não estão sujeitas à Contribuição, requerendo ao final:

- seja anulado o presente auto de infração por ofensa as Princípios legais e Constitucionais; ou

- que se reconheça o direito da exclusão das parcelas em trânsito na contabilidade da atuada, determinando-se que a base de cálculo das contribuições seja calculada somente sobre os valores retidos pela cooperativa para sua própria manutenção, excluindo-se todos os repasses realizados e fundos de reserva.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o lançamento em sua integralidade (fls. 150/167). Não resignada, a empresa epigrafa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, não inova em relação ao arrazoadado impugnatório, pedindo, caso o entendimento seja pela manutenção do lançamento, o reconhecimento das exclusões a que se refere o artigo 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718, aduzindo que tais valores encontram-se "claramente demonstrados na contabilidade da impugnante".

Foram arrolados bens (fls. 184/189 e 237) para recebimento e processamento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13639.000628/2002-21
Recurso nº : 134.967
Acórdão nº : 204-02.084

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siupl 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

As cooperativas, desde o período de apuração novembro de 1999, deixaram de ser isentas do PIS e Cofins. A partir da Lei nº 9.718/98, e a continuar na MP 1.858-6, de 29/06/99, começou uma série de alterações na legislação daquela contribuição social em relação àquelas, culminando com a revogação da isenção de forma ampla para o ato cooperativo e a instituição de uma tributação incidente sobre uma base de cálculo reduzida face às diversas exclusões específicas.

As modificações, veiculadas pelas medidas provisórias, aconteceram da seguinte forma:

- MP nº 1.858-6, de 29/06/99, que no seu art. 23, I, revogou, a partir de 28/09/99, o inc. II do art. 2º da Lei nº 9.715/98 – segundo o qual as “entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações”, contribuíam com o PIS sobre a folha de salários -, e no inciso II, “a”, do mesmo artigo, revogou, a partir de 30/06/99, o inciso I da Lei Complementar nº 70/91, referente à isenção da Cofins/PIS;

- MP nº 1.858-7, de 29/07/99, que no seu art. 15 introduziu a sistemática de exclusões na base da Cofins (não há menção ao PIS), e no art. 16 possibilitou, com relação ao PIS e às receitas de não associados, exclusões idênticas às da Cofins/PIS;

- MP nº 1.858-8, de 27/08/99, que apenas repetiu as disposições da MP nº 1.858-6;

- MP nº 1.858-9, de 24/09/99, que no seu art. 15 passou a mencionar também o PIS/Pasep, acrescentou novas exclusões na base da Cofins/PIS.

As disposições da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, foram mantidas nas reedições posteriores, até, afinal, a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que continua em vigor com eficácia de lei, consoante o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Conforme o art. 15 da MP nº 2.158-35/2001, as exclusões são as seguintes:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	07 / 03 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siale 91611	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13639.000628/2002-21
Recurso nº : 134.967
Acórdão nº : 204-02.084

Além das exclusões acima, a IN SRF nº 145, de 10/12/99, consolidando a legislação à época, mencionava no seu art. 3º as exclusões previstas para as demais pessoas jurídicas, constantes dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como as "Sobras Líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES).

As sobras, quando excluídas após a destinação aos fundos RATES e FATES, implicavam em incidência do PIS e Cofins sobre os valores desses fundos. Daí a correção levada a cabo pelo Decreto nº 4.524, de 17/12/2002 (Regulamento do PIS/Pasep e Cofins, que no seu art. 32, VI, já previa a exclusão do valor das sobras antes de deduzidos os montantes das reservas obrigatórias. A Lei nº 10.676, de 22/05/2003, conversão da MP nº 101, de 30/12/2002, eliminou qualquer dúvida, repetindo o texto do Decreto. Além do mais, a Lei nº 10.276/2003, no seu art. 1º, § 3º, deixou expresso que a nova exclusão alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, ou, vale dizer, desde novembro de 1999. Observe-se a redação da Lei nº 10.676/2003:

Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

De sua feita, o Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/99, informa que "as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social – Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999." A eficácia a partir do mês de novembro de 1999 atende à anterioridade nonagesimal determinada pelo art. 195, § 6º, da Constituição, se contado o prazo a partir da MP nº 1.858-7, de 29/07/99. Como referida anterioridade precisa ser obedecida, andou bem o AD SRF nº 88/99 ao estabelecer como ponto de corte para início das alterações o período de apuração de novembro de 1999, embora no caso dos autos o lançamento tem como período de apuração mais longínquo o mês de janeiro de 2000.

Quanto ao argumento de que as cooperativas estariam fora do campo de incidência da Contribuição por não possuírem faturamento ou receita, já que consoante o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 "O ato cooperativo não implica operação de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13639.000628/2002-21
Recurso nº : 134.967
Acórdão nº : 204-02.084

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 07 / 07
Maria Luzmar Novais
Mat. Sique 91641

2º CC-MF
Fl.

mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, não me parece impeditivo para a tributação em tela. As operações entre uma cooperativa e seus associados envolvem, sempre, uma prestação de serviços por parte da primeira aos segundos, e não estão, necessariamente, incólumes à tributação por um ou mais tributo, desde que a legislação assim determine. É o que aconteceu na situação em foco, após as diversas medidas provisórias já comentadas.

Demais disso, e especialmente após a Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da Cofins passou a contemplar não apenas o produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, mas a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para os ingressos (conforme o art. 3º, § 1º, da referida Lei).

Quanto a não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos, o artigo 16 da MP 1.858-7, de 1999, restabeleceu a isenção sobre os mesmos. Porém, a MP 1.858-9, de 24 de setembro de 1999, restabeleceu a revogação dessa isenção. Portanto, a partir de então, sobre as receitas provenientes com operações de associados também há incidência da Cofins. Desta forma, refuta-se o pedido da recorrente no sentido de que haja exclusão da base impositiva dessa contribuição sobre consultas e honorários médicos repassados aos cooperados, eis que o apontado inciso I do artigo 15 da MP 2.158-35. Essa é o entendimento que deflui da leitura do artigo 33 do Decreto 4.524, de 2002, mais especificamente do parágrafo 11 do referido artigo.

Em conclusão, dúvida já não mais há de que as cooperativas desde a revogação da isenção a elas concedidas pela LC 70/91, com eficácia a partir de novembro de 1999, tem sua tributação da Cofins sobre sua receita bruta, com as exclusões previstas em lei.

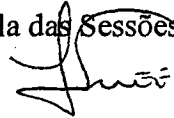
Dessarte, a única exclusão no caso da cooperativa em análise, são as “sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971”. Todavia, não houve qualquer prova nesse sentido.

Quanto às supostas exclusões a que se refere o artigo 9º do artigo 3º da Lei 9.718, embora a recorrente tenha pugnado pelas mesmas, aduzindo que sua contabilidade as demonstrariam, também são improcedentes, pois o ônus é seu de prová-los. Todavia, pelos termos de sua peça impugnatória, me leva a crer que o que ela quer ver excluído são seus custos decorrentes do atendimento a seus usuários, como despesas hospitalares, honorários médicos, custos com exames, etc. Ocorre que a referida norma não se presta a excluir tais valores, mas sim os referente a valores que foram pagos por outra operadora de saúde com a qual seja conveniada. E para fazer valer-se destas exclusões deveria demonstrá-los articuladamente, o que não fez.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


JORGE FREIRE